

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº1675/2017**

De 24 de Janeiro de 2017

Publicação por Afixação no Pannel de  
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.  
Cerro Branco em 24/01/17  
SB. 161-9  
Servidor - Matrícula

**Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Cerro Branco é parte.**

**JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos processos judiciais, o Município de Cerro Branco será representado pelo seu Procurador, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus procuradores, que poderão ter os poderes referidos no artigo 1º desta Lei, desde que constante em ato de outorga específico.

**Art. 3º** Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Procurador do Município e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, nos termos do art. 87, ADCT, da Constituição Federal.

**§ 1º** Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 2º** Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**Art. 4º** A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

**Art. 5º** No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

**Art. 6º** O Procurador do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Av. 12 de Maio, Nº370 – Centro – CEP: 96.535-000 – Cerro Branco – RS.

Fone: (51) 3725.1200; 3725.1070; - Fax: (51)3725.1122

CNP Nº92.000.223/0001-77

E-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

**I** - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**II** - os enunciados de súmula vinculante;

**III** - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

**IV** - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e

**V** - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

**Parágrafo Único.** Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

**Art. 7º** A transação, para ser celebrada, será precedida de processo administrativo, o qual demonstrará o interesse público na sua celebração, com a subsequente emissão de autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 8º** O Processo Administrativo de Averiguação de Débito poderá ser instaurado de ofício, pelo Secretário da pasta, pelo Procurador do Município ou por terceiro interessado.

**Art. 9º** Após autuação, os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, que, achando de acordo, determinará o encaminhamento ao setor competente, para que demonstre a existência do débito e elabore proposta dentro das viabilidades do erário.

**§ 1º** Não havendo débito, o servidor certificará e os autos serão arquivados.

**§ 2º** Não havendo disposição em contrário, o servidor poderá contatar diretamente o credor, com o intuito de formular a proposta que couber.

**Art. 9º** A proposta formulada pelo servidor será encaminhada ao Prefeito Municipal, que determinará as providências cabíveis para sua formalização extrajudicial, caso já não o tenha sido feito, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta.

**§ 1º** Do silêncio extrair-se-á a recusa.

**Art. 10** Aceita administrativamente a proposta, o pagamento será expressamente autorizado pelo ordenador de despesas, com o subsequente arquivamento dos autos.

**§ 1º** Serão enviadas cópias do Processo Administrativo de Averiguação de Débito à Procuradoria Jurídica Municipal, que peticionará em juízo pela ratificação do acordo.

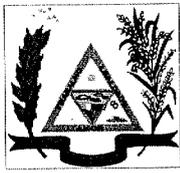
**Art. 11** A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

**I** – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**II** – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

**III** – ocorrência de pagamento administrativo;

**IV** – prescrição e decadência;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** – ilegitimidade ativa ou passiva;

**VI** – ausência de qualquer das condições da ação;

**VII** – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**VIII** – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

**IX** – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

**X** – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

**XI** – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

**Art. 12** Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

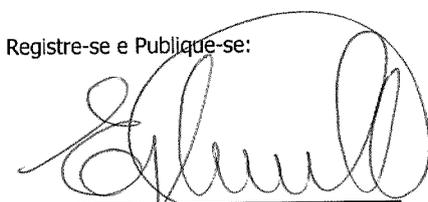
**Art. 13** É vedado ao Procurador do Município e ao dirigente da entidade da Administração Indireta, ou a quem por eles designado, a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art. 14** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

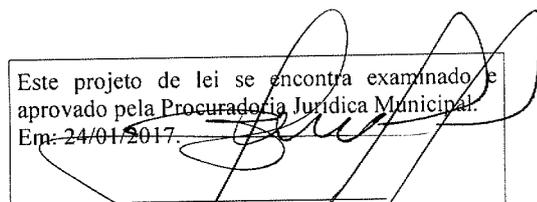
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,  
Aos 24 dias do mês de Janeiro de 2017.**

Registre-se e Publique-se:

  
**EDSON JOEL LAWALL**  
Secretário de Administração  
Interino

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal.  
Em: 24/01/2017.

  
**Bertholdo Hettwer Lawall**  
Procurador do Município  
OAB/RS Nº 102510



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº014/2017 Cerro Branco-RS, 13 de Janeiro de 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimo Senhores Vereadores:**

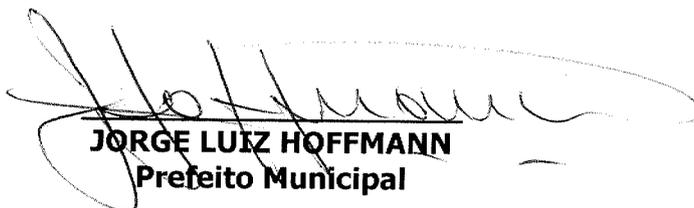
É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Cerro Branco é parte.**

O presente projeto de lei visa à iminente necessidade de composição extrajudicial em relação aos débitos cobrados em juízo em desfavor do Município, principalmente visando à busca de melhores condições de pagamento, sem que se comprometa o orçamento do Executivo, busca-se a aprovação deste Projeto de Lei com o intuito de desafogar os débitos mais antigos sem prejuízo ao erário e, principalmente, ao bom andamento da Administração Pública.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

*Recebido em  
36/03/2017  
AA.*

**Exmo. Sr.  
EMIR EMILIO LANGE  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
CERRO BRANCO - RS**